



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

RESOLUÇÃO Nº 15.479 /2014
(31.03.2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-17.2013.6.02.0000 – CLASSE 26
Ref. Reclamação Disciplinar nº 600 – CNJ e Resolução nº 15.411/2013 – CGE.
INTERESSADO: GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS
ADVOGADO: DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
JONAS CARDOSO SANTOS FILHO
RELATOR: LUCIANO GUIMARÃES MATA

ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA POR MAGISTRADO INVESTIDO NA FUNÇÃO ELEITORAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA DO TRE/AL. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. RETARDO NO TRÂMITE DE PROCESSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SOLICITAÇÃO PROTOCOLADA NO DIA DA ELEIÇÃO. VERICADA NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aplicar pena de advertência, nos termos do voto do eminente Relator.



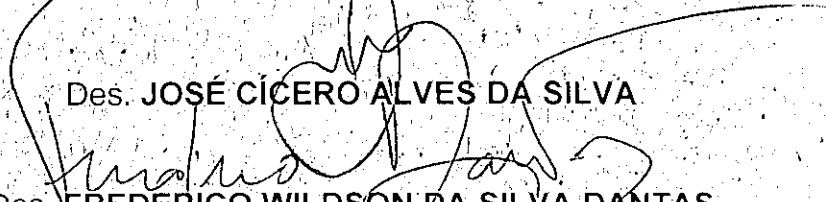
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**
Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA**
Relator


Des. **SEBASTIAO COSTA FILHO**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Des. **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**


Des. **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**


Des. **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, cuja abertura foi determinada na Resolução TRE/AL nº 15.411 (fls. 122/137), de 17/04/2013, com vistas à apuração de suposta prática de faltas disciplinares em face do Magistrado eleitoral Galdino José Amorim Vasconcelos, passível de pena de advertência ou censura, de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c arts. 42, 43 e 44 da LC 35/79.

Imputou-se ao magistrado a acusação de suposta prática configuradora da violação dos deveres de: a) falta da necessária presteza na condução e julgamento de processos jurisdicionais; b) excesso de prazo para sentenciar e despachar; e c) descumprimento de determinações específicas da Corregedoria Regional Eleitoral.

Restou registrado na Resolução mencionada que:

“Analisando e cotejando as declarações constantes dos autos, bem como a defesa produzida, constato que em uma situação, indubitavelmente, encontramos elementos indiciários suficientes à abertura de processo disciplinar: refiro-me à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura aventada pela impugnante Eliane Silva Lisboa em face da candidata ao cargo de Vice-Prefeito do município de Palestina/AL, Kathiane Janine Medeiros.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

(...) caracteriza aparente falta funcional, comprometedora da atividade judicante eleitoral, a circunstância do referido Juiz Eleitoral da 11ª Zona ensejar desarrazoada demora em apreciar/decidir o objeto sobre o qual versam os autos de nº 22167.2012.602.0011”

A condução irregular e morosa de processos eleitorais onde são partes dirigentes (interessados) do município de Palestina, a exemplo da indigitada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC – nº 22167.2012.602.0011, constitui, por si só, um forte elemento indicativo da materialidade de infração disciplinar”;

(...)

“não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para a longa demora de quase dois meses para a realização dos primeiros atos instrutórios”

O fato principal que justificou a abertura restou bem resumido à fl. 129:

A ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC nº 22-167-2012.602.0011) aventada pela impugnante Eliane Silva Lisboa em face da candidata ao cargo de Vice-Prefeito do município de Palestina/AL Kathiane Janine Medeiros, foi protocolizada no Cartório Eleitoral da 11ª Zona, no dia 15 de outubro de 2012, contudo, (...) a audiência de instrução só fora



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26.

marcada para o dia 13 de dezembro de 2012, portanto apenas quase 2 (dois) meses depois.

Restou consignado na referida resolução que a Corregedoria Regional Eleitoral teria remetido orientação a todos os cartórios no sentido de que os processos de registro de candidatura fossem instruídos e julgados com a máxima celeridade.

O magistrado foi afastado do exercício das funções eleitorais no dia 11/12/2012, por meio da Resolução nº 15.376.

Designada a condução do feito a este relator, determinou imediata instrução do feito nos termos da Resolução CNJ nº 135 de 2011.

O réu apresentou defesa às fls. 155/161 rechaçando as acusações que lhe foram dirigidas.

Determinei a juntada de cópia integral do processo nº 221-67.2012.6.02.0011 (fls. 185/1008).

As fls. 1047/1067 constam os depoimentos das testemunhas arroladas.

O magistrado apresentou alegações finais aduzindo que inexistiu demora injustificável na apreciação do processo nº 221-67.2012.6.0011. Afirmou que não foi responsável pelos contratempos causados no cartório referentes à expedição de certidões. Sustentou que atuou no pleito de forma imparcial, não possuindo qualquer relação de amizade com os candidatos. Por fim, alegou que a denunciante seria explicitamente parcial em relação ao feito, vez que teria "interesse explícito" em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

prejudicá-lo. Pugnou pelo julgamento de improcedência da ação, com sua imediata recondução às funções de Juiz da 11ª Zona Eleitoral e o pagamento dos valores devidos desde a data de seu afastamento.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 1106/1112, opinando pela imposição da pena de advertência, reconhecendo a falta com o dever de celeridade na instrução do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

VOTO

Senhora Presidente, tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar, cuja abertura foi determinada na Resolução TRE/AL nº 15.411 (fls. 122/137), de 17/04/2013, com vistas à apuração de suposta prática de faltas disciplinares pelo Magistrado eleitoral Galdino José Amorim Vasconcelos, passível de pena de advertência ou censura, de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c arts. 42, 43 e 44 da LC 35/79.

O presente processo administrativo disciplinar tem por fundamento a alegação de que o magistrado eleitoral Galdino José Amorim Vasconcelos teria incorrido em faltas funcionais ao conduzir a instrução da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por Eliane Silva Lisboa em face de Kathiane Janiene Medeiros.

As irregularidades apontadas na decisão do TRE/AL que motivaram a abertura desse processo administrativo foram: a) falta da necessária presteza na condução e julgamento de processo jurisdicional; b) excesso de prazo para sentenciar e despachar; e c) descumprimento de determinações específicas da Corregedoria, relativas ao célere julgamento do feito.

Destaco, *ab initio*, que no processo envolvendo a impugnação de registro de candidatura mencionado, o magistrado singular entendeu que houve irregularidade na alteração da candidatura ao cargo de Vice-Prefeito apresentado pela chapa vencedora. Dessa forma, o julgador considerou nulos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

os votos recebidos pelos candidatos impugnados, e considerando que eles obtiveram maioria absoluta dos votos, determinou a realização de novas eleições no município de Palestina.

Com efeito, observo que a principal questão a ser analisada no presente feito diz respeito ao eventual excesso de lapso temporal transcorrido no processamento e julgamento do feito. Por essa razão, faz-se importante, de plano, apresentar toda a movimentação do processo, nos mesmos termos trazidos no parecer ministerial (fl. 1108):

- **07/10/2012** – Ajuizamento do Pedido de Registro de Candidatura de Kathiane Janine Medeiros (fl. 187);
- **15/10/2012** – Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por Eliane Silva Lisboa (fls. 203/210) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 217/222);
- **16/10/2012** – conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (fl. 227);
- **22/10/2012** – despacho determinando a citação da parte contrária para apresentar contestação (fl. 228);
- **25/10/2012** – notificação da Coligação “O Desenvolvimento Continua” (fl. 256v);
- **26/10/2012** – notificação de Kathiane Janine Medeiros (fl. 257);
- **05/11/2012** – apresentação de defesa, via fac-símile, por Kathiane Janine Medeiros (fl. 259/286) e por José Alberto Barbosa Santos e pela Coligação “O Desenvolvimento Continua” (fls. 288/320);
- **11/11/2012** – despacho devolvendo os autos para juntada das peças originais das defesas (fl. 325).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

- **13/11/2012** – conclusão dos autos com a juntada dos originais das defesas (fls. 424)
- **28/11/2012** – designação de audiência de instrução para o dia 13/12/2012 (fl. 425)
- **29/11/2012** – audiência redesignada para o dia 11/12/2012 (fl. 434)
- **04/12/2012** – redesignação de audiência de instrução para o dia 06/12/2012 (fl. 442)

Com efeito, em razão da urgência exigida no processo eleitoral, o processo de registro de candidatura é fortemente influenciado pelo princípio da celeridade¹. Nesse sentido estabelece o art. 16 da Lei das Eleições:

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1o. Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2o. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1o, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 242.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Tratando acerca do trâmite dos feitos eleitorais durante o período do registro de candidatura, assim prescreveu a Lei das Eleições:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira

Observa-se que a lei previu absoluta prioridade na tramitação dos processos eleitorais de registro de candidatura, e dos atos de processamento durante esse período, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de caracterização de crime de responsabilidade o desrespeito com os prazos previstos na legislação de regência.

O ilustre eleitoralista José Jairo Gomes ensina que desde o registro até a proclamação dos eleitos os prazos são contínuos e peremptórios, correndo em cartório e não suspendendo aos sábados, domingos e feriados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

No caso em exame, importa registrar que o pedido de registro de candidatura da senhora Kathiane Janine Medeiros, substituindo o candidato a Vice-Prefeito, Gedilson Costa da Silva, se deu no dia 07/10/2012, dia do pleito, às 10:29hs, tendo sido juntado os documentos relativos ao CANDEX - atendendo ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.373 - somente às 17:29. Ou seja, o requerimento de alteração do candidato ao cargo de Vice-prefeito só foi apresentado após o início do pleito, e os documentos necessários ao processamento só foram apresentados após o horário admitido para o seu encerramento.

No que diz respeito às eleições de 2012, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, "nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame", e que "descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume" (REspe nº 544-40, rel^a. Min^a. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 27.6.2013).

Dessa feita, é de se concluir que o pedido de substituição de candidato em exame foi realizado de forma absolutamente intempestiva, vez que o pedido só foi realizado após o início da votação e a documentação exigida foi trazida apenas após o horário admitido para o encerramento do pleito, descumprindo o prazo para substituição e inviabilizando por completo a ampla divulgação exigida no §6^a do art. 67 da Resolução TSE nº 23.373.

Ensina José Jairo Gomes que no processo em apreço é dado ao magistrado conhecer de ofício de todas as questões nele envolvidas, inclusive a ausência de condição de elegibilidade e o atendimento a pressupostos formais².

²GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 242.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

Dessa forma, diante de alguma dessas situações, poderá o julgador indeferir o requerimento de registro, devendo intimar previamente o candidato ou a coligação para que se manifeste, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE nº 23.373.

Na situação *sub examine*, mesmo diante de um pedido de registro teratológico, completamente desprovido de fundamento, o magistrado procedeu a instrução do feito em um ritmo que não condiz com a celeridade exigida para esse tipo processo e para a situação peculiar que foi verificada.

Em defesa, apresentada nas alegações finais de fls. 1092/1103, afirmou que:

designou a realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 13/11/2012, mas o advogado da coligação "O Desenvolvimento Continua" solicitou o adiamento, conforme comprovado às fls. 498

Entretanto, compulsando o despacho de fl. 498, verifico que consta no mencionado documento que a audiência que havia sido marcada para o dia 06/12/2012, teria sido redesignada, a pedido do patrono dos impugnados, para o dia 13/12/2012.

Com efeito, pode-se observar que, após a conclusão dos autos ao magistrado feita posteriormente à juntada das defesas, o que ocorreu em 13/11/2012, o requerido só veio a praticar algum ato processual em 28/11/2012, quando designou a audiência de instrução para o dia 13/12/2012 (fl. 424).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

Vê-se que o feito ficou sem qualquer movimentação por cerca de duas semanas, e quando o magistrado veio a despachar designou audiência para 15 dias depois.

Penso que andou bem a Procuradoria Regional Eleitoral quando afirmou que esse período de 15 dias que o processo ficou parado *"não seria muito se não estivéssemos falando em registro de candidatura, após uma tumultuada eleição que contou com a substituição de candidatos majoritários"*.

Como já visto, o processo de registro de candidatura possui especial prioridade em relação aos demais processos, devendo-se pautar pela máxima celeridade, de forma que não se mostra razoável que um processo dessa natureza, e nesse contexto político, tenha ficado parado por 15 dias, para depois ser designada uma audiência para 15 depois.

Ao apresentar justificativa para o retardo do trâmite do feito, afirmou o magistrado que:

"entre a data da propositura das AIRC – 15/10/2012 – e a efetiva citação dos demandados – 26/10/2012 – transcorreram-se 11 (onze) dias, só que nesse interregno o Requerido ausentou-se da Zona Eleitoral, em virtude da sua participação em um congresso da Associação dos Magistrados Brasileiros, no Estado do Pará".

Entrementes, tal alegação não se sustenta. Explico.

Nos termos previstos no §1º do art. 94 da Lei das Eleições, é defeso ao magistrado deixar de observar os prazos previstos em razão do exercício das funções regulares. Em sendo assim, não poderia o magistrado ter se afastado da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

Zona Eleitoral para participar de outra atividade profissional que viesse a atrapalhar o bom andamento das eleições.

Contudo, a situação se mostra ainda mais injustificável na medida em que o evento que teria sido colocado como justificativa para o retardo na marcha do processo não ocorrerá em outubro, como fora afirmado pelo magistrado, mas apenas em novembro, conforme noticiou o *parquet* (fls. 110/111), e foi constatado por esse relator (em anexo segue texto da apresentação do evento extraído do site da referida associação).

Com efeito, deve-se reconhecer que o conturbado contexto político experimentado pelo município de Palestina nas eleições de 2012, onde houve substituição de candidato de chapa majoritária no dia do pleito e impugnações de registro de candidatura, exigia do magistrado uma atuação atenta e ágil, dando ao processo o acompanhamento necessário ao seu regular e célere andamento, o que claramente não houve no caso em exame.

Dessa forma, verifico que o magistrado agiu de forma negligente com seus deveres funcionais, prejudicando a marcha processual, dando azo à aplicação da pena prevista no art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Outrossim, a decisão desta Corte que determinou a abertura do presente processo administrativo limitou seu objeto à análise do suposto retardo na instrução do processo nº 221-67.2012.6.02.0011, não cabendo aqui analisar questões relativas a eventual parcialidade ou interesse do requerido na causa.

Dessa feita, concluo que o magistrado requerido agiu de forma negligente em relação ao processo de registro de candidatura referido, que possuía



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013.6.02.0000 – CLASSE 26

fundamental relevo no contexto da eleição do município de Palestina, retardando injustificadamente a marcha processual, em frontal desrespeito às normas de regência, que têm a celeridade como princípio fundamental.

Assim, entendo que a conduta do magistrado se amolda ao comportamento previsto art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011, que prevê que *“O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.”*

Ademais, considerando que restou comprovada a prática de falta funcional grave, entendo que deverá ser aplicada ao magistrado a pena prevista na Resolução de regência.

Ante o exposto, **voto pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, no teor do estabelecido no art. 4º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, ao magistrado GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS.**

Outrossim, no que diz respeito ao requerimento do magistrado quanto ao recebimento dos valores relativo à gratificação pelo exercício da função eleitoral, à fl. 1103, registro que, consoante a pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a gratificação eleitoral tem caráter pró-labore, ou seja, deve ser paga pelos serviços efetivamente prestados. Logo, seja ela destinada à remuneração do juiz ou de outros que prestem serviço à Justiça Eleitoral, é contraprestação pecuniária pelos serviços que de fato foram prestados.

Percebe-se que, por conta desse entendimento, e das peculiaridades inerentes ao exercício da atividade eleitoral, os afastamentos voluntários de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567-175.2013:6.02.0000 – CLASSE 26

magistrados, mesmo que em benefício de sua atuação profissional - como no caso do afastamento para capacitação, impedem a percepção da gratificação eleitoral.

Por essa razão, parece ser um contrassenso inaceitável admitir o pagamento de valores a magistrado que foi afastado das atividades por conta de indício de falta funcional, que foram posteriormente comprovadas, enquanto o seu par que se afastou para aprimoramento funcional não faz jus ao recebimento de tais valores.

Dessa forma, entendo não ser devido o pagamento dos valores pleiteados.

Intime-se o requerido dando ciência do interior teor desta decisão, bem como, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça na forma do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ, e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Promovam-se os registros e publicações necessários.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Desembargador Eleitoral

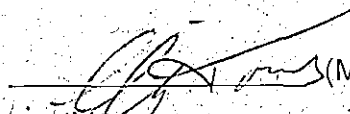


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 567-17.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 67.287/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15479 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 063, em 08/04/2014, à(s) fl(s) 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 567-17.2013.6.02.0000

Prot. 67.287/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/03/2014 (SESSÃO Nº 24/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CÉLINA BRAVO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS
ADVOGADO : DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : JONAS CARDOSO DOS SANTOS, FILHO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aplicar pena de advertência e negar o pedido de ressarcimento dos dias em que o magistrado ficou afastado. Restou deliberado, ainda, a intimação do interessado para ciência do inteiro teor da decisão, bem como as devidas comunicações à Corregedoria Nacional de Justiça, com espeque na Resolução nº 135/2011, do CNJ, à Corregedoria Geral Eleitoral e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto a Senhora Presidente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento. Na oportunidade, o Tribunal também deferiu, em sessão, pedido do magistrado de se afastar de suas funções eleitorais até a conclusão das eleições suplementares do Município de Palestina. Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Substituto Everaldo Bezerra Patriota. (Resolução nº 15.479, de 31.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 31 de março de 2014.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários